



Associação Nacional dos Membros do Ministério Público

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MAURO PEREIRA MARTINS,  
CONSELHEIRO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA E  
RELATOR DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 0005961-  
77.2022.2.00.0000.**

**A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MEMBROS DO  
MINISTÉRIO PÚBLICO–CONAMP**, entidade de classe de âmbito nacional,  
com sede no Setor Hoteleiro Sul, Quadra 6, Conjunto A, Complexo Brasil XXI,  
Bloco A, Salas 305/306, em Brasília, Distrito Federal (**docs. 01 e 02**) vem,  
respeitosamente, perante Vossa Excelência, forte nas disposições do art.138 do  
Código de Processo Civil, expor e requerer o que segue.

Inicialmente, requer-se o ingresso como parte interessada neste  
procedimento administrativo, pois se trata de entidade de classe de âmbito  
nacional representativa dos membros dos Ministérios Públicos dos Estados, do  
Distrito Federal e do Ministério Público Militar e que tem por objetivo defender  
as garantias, as prerrogativas, os direitos e os interesses da Instituição e dos seus  
integrantes, conforme bem disposto em seu Estatuto, devidamente registrado.

**I) SÍNTESE FÁTICA:**

O presente feito se refere a expediente instaurado de ofício pelo DMF - Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas desse E. Conselho Nacional, para “*análise da Portaria GC no 79/2022, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (TJDFT), que regulamenta a realização de audiências de custódia por videoconferência no âmbito da Justiça do Distrito Federal, bem como da Portaria-Conjunta no 9/2022, do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso (TJMT), que determina o retorno integral da atividade presencial do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso a partir do dia 25 de abril*”, cujo desfecho se deu com despacho exarado por Vossa Excelência determinando:

- a)** a expedição de ofício ao TJDFT, para que promova a adequação da Portaria GC no 79/2022, com vistas ao restabelecimento das audiências de custódia presenciais no prazo de 30 dias;
  
- b)** a expedição de ofício ao TJMT, para que promova a adequação da Portaria-Conjunta no 9/2022, com vistas ao restabelecimento das audiências de custódia presenciais no prazo de 30 dias;
  
- c)** expedição de ofício a todas as Presidências dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais, a fim de que adequem suas normativas para explicitar que as audiências de custódia devem se realizar de forma presencial, no prazo de 30 dias;
  
- d)** a autuação de procedimento de ato normativo, para análise de proposta de revogação do art. 19 da Resolução CNJ 329/2020, com redação conferida pela Resolução CNJ 357/2020, nos termos do art. 102 do Regimento Interno deste Conselho.

Conforme se depreende, o despacho exarado por Vossa Excelência traz repercussão à atuação de todos os agentes do sistema de justiça e segurança pública, no particular aos membros dos Ministérios Públicos com atribuição na área criminal, o que, por si só, justifica e demonstra ser relevante o pleito de ingresso e participação nos autos.

Iniciado o escoar do prazo fixado por Vossa Excelência – 30 dias, para implementação de medidas para restabelecimento das audiências de custódia presenciais em todo o Brasil, há de se trazer a esse E. Conselho Nacional, algumas referências que certamente recomendam haja cautela na execução de referida medida e que guarda adequação com a realidade continental do nosso país.

É de se registrar também, que não se traz aqui qualquer posicionamento diametralmente oposto à realização das audiências de custódia no formato presencial, mas tão somente contribuir para adequar e customizar referido instrumento de salvaguarda dos direitos humanos à realidade social, econômica, orçamentária, continental, tecnológica e que se aproxime com a correspondente eficácia que se espera e busca, observada a duração razoável à luz dos princípios da celeridade e efetividade.

## **II) BREVES ANOTAÇÕES SOBRE A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA:**

Por ocasião do processo de concretização e afirmação dos direitos humanos, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, na XXI Sessão, ocorrida em 16 de dezembro de 1966, adotou o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, cuja previsão, art. 9, seção 3, é que *“qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença”*.

Somente após a promulgação da Carta Cidadã, o Congresso Nacional, aos 12 de dezembro de 1991, através do Decreto Legislativo n. 226, aprovou o texto da mencionada Convenção Internacional. Por fim, em 24 de janeiro de 1992, foi depositada a Carta de Adesão do Estado Brasileiro ao Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (PIDCP).

Além da ratificação do tratado, que obriga o Estado Brasileiro perante a Comunidade Internacional, o Decreto Presidencial n. 592, de 06 de julho de 1992, ao promulgar o PIDCP, determinou: “*O Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, apenso por cópia ao presente decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém*” (art. 1º).

Com efeito, tratando-se de norma que abriga direitos fundamentais, integrou-se o tratado sob comento à legislação interna como norma constitucional, por força do disposto no art. 5º, § 2º, CF/88 (redação original). Ainda que hoje existam controvérsias acerca deste *status* constitucional do PIDCP, em razão da atual redação do art. 5º e seus parágrafos, não se pode negar, minimamente, que se trata de norma supralegal e de caráter vinculante, detentora de declarações de direitos e de obrigações assumidas pelo Estado Brasileiro.

O direito que toda pessoa possui de ser apresentada à autoridade judicial quando presa, constitui, assim, garantia constitucional ou direito fundamental. Desta forma, reafirma-se, o Ministério Público Brasileiro, como guardião das garantias constitucionais e do Estado Democrático de Direito (art. 127, caput, CF/88), não deverá poupar esforços no sentido de promover a eficácia da norma, contribuindo com a implementação das audiências de custódia.

### **III) DA NECESSIDADE DE DIÁLOGO INTERINSTITUCIONAL E ADEQUAÇÃO DO PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA EM TODO O PAÍS COM ADOÇÃO DOS FORMATOS PRESENCIAL E VIRTUAL:**

III.a) Notas introdutórias:

O regramento para a implantação e realização das audiências de custódia em todo o Brasil, se deu a partir da edição, por parte desse Egrégio Conselho Nacional de Justiça, da Resolução nº 213/2015. Referido ato normativo, estipula que toda pessoa presa deve ser apresentada a uma autoridade judicial dentro de 24 (vinte e quatro) horas da comunicação da prisão em flagrante.

*A “apresentação à autoridade judicial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas também será assegurada às pessoas presas em decorrência de cumprimento de mandados de prisão cautelar ou definitiva”, art. 13 da aludida resolução.*

Como cediço, a relevância da audiência de custódia é inquestionável, objeto não apenas da Resolução nº 213/2015, como também da Recomendação n. 28/2015 do CNMP e de decisão prolatada pelo STF na ADI 5240, ratificando sua constitucionalidade.

Ilustrada a importância de referido instrumento de salvaguarda dos direitos humanos e também de prevenção à tortura, não há que se deixar também de cotejar a “realidade local” e as dificuldades regionais a exigir de todos os agentes do estado responsáveis pela implementação da medida, se lance mão de outros mecanismos de integração, a exemplo da tecnologia, para se dar efetividade àquilo que nos propomos.

### III.b) Das dificuldades na estrutura das instituições responsáveis pela realização da audiência de custódia:

A efetivação das audiências de custódia somente na modalidade presencial, principalmente no interior de grande parte dos Estados brasileiros, exigirá a nomeação de novos Magistrados, Promotores de Justiça e Defensores Públicos, sem falar em agentes do sistema prisional e de segurança pública, o que atualmente, é impraticável frente aos rígidos limites trazidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal às despesas com pessoal, principalmente a partir da aprovação das Leis Complementares nº 173 e 178/2019. Como se não bastasse, o quadro se agrava ainda mais com a constatação de que a arrecadação dos

Estados e conseqüentemente a receita corrente líquida estão em vertiginosa queda decorrente ainda da pandemia e da crise mundial.

Nunca é demais referir, que o Poder Judiciário Brasileiro funciona com enorme *déficit* de magistrados e servidores, realidade essa não diferente no Ministério Público, nas estruturas das polícias e do sistema penitenciário e na Defensoria Pública, esta última, ainda em estruturação.

Portanto, existem situações - falta de estrutura das instituições responsáveis pela realização da audiência de custódia, grandes distâncias regionais entre as comarcas e os locais onde são efetuadas as prisões em flagrante ou das prisões decretadas, que, excepcionalmente justificam a realização de aludido ato através de videoconferência, sob pena de, não se alcançar a efetividade a que se destina referido ato e até mesmo se potencializar graves violações dos direitos humanos.

### III.c) Das grandes distâncias e dificuldades de deslocamento nos Estados brasileiros:

Assim como a falta de estrutura e as dificuldades orçamentárias, as grandes distâncias e dificuldades de transporte, especialmente na região Norte e Nordeste são fatores que dificultam a apresentação dos presos na celeridade pretendida e na modalidade presencial.

Muitas cidades do interior, somente possuem ligações entre si através de hidrovias e por via aérea, o que torna a viagem mais demorada e dispendiosa, reforçando a discrepância das realidades estaduais, a justificar dilação do prazo para implantação das audiências de custódia nas cidades do interior dos Estados, bem assim, a adoção da videoconferência em sala destinada para tal finalidade com regras próprias e em situações que resguardam a integridade do preso e permitam o cumprimento dos fins a que se destina o ato de apresentação.

Essa preocupação, conforme já referido em manifestação anterior dirigida a esse Conselho, também está inserida em nota técnica do CNMP acerca

do projeto de lei nº 554/2011<sup>1</sup>, onde se ressaltou “**a possibilidade de audiência de custódia por videoconferência em situações excepcionais**”.

O caminho ora proposto, observada a realidade local a justificar essa excepcionalidade, não constitui novidade, exatamente porque já possui previsão legal nos casos de interrogatório do acusado ou realização de atos nos processos criminais, consoante disposto nos arts.185 e 222, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, digno de nota e referência, as sempre precisas lições de Renato Brasileiro de Lima, *in litteris*:

“A nosso juízo, se presente uma das hipóteses listadas nos diversos incisos do §2o do art. 185 do CPP, **é perfeitamente possível que esta apresentação ocorra por meio de sistema de videoconferência ou outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que seja possível constatar a plena observância dos direitos fundamentais do preso**. Nesse caso, o preso e a autoridade judiciária deverão estar, preferencial e simultaneamente, em estabelecimentos sob administração do Poder Judiciário, assegurando-se a presença, na localidade onde se encontrar o preso, de defensor constituído, público ou dativo, à semelhança do que ocorre no interrogatório judicial por videoconferência”. (CPP, art. 185, §5º). (LIMA, 2020, p. 298-299 *apud* NORONHA, 2021, p. 49).

Acresça-se a isso, que o protocolo instituído através da Resolução nº 357/2020, para autorizar a realização das audiências de custódia por videoconferência durante o período de pandemia, sem sombra de dúvidas, assegurou a privacidade do preso, garantiu a presença do seu defensor, público ou constituído, no local em que se realizar a videoconferência.

Portanto, vimos pelo presente e nesse particular, reafirmar a necessidade de diálogo interinstitucional entre todas instituições do sistema de

<sup>1</sup> [https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota\\_Técnica\\_6\\_de\\_25-08-2015\\_PL\\_554-2011.pdf](https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Nota_Técnica_6_de_25-08-2015_PL_554-2011.pdf)

justiça e de segurança pública, principalmente a partir da constatação da necessidade de se tratar as situações excepcionais com uso de instrumentos de tecnologia, imprimindo a referido ato a devida celeridade.

III.d) DA DECISÃO PROFERIDA PELO CORREGEDOR-NACIONAL DE JUSTIÇA NOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07227/2022 E SUA EXTENSÃO AO PRESENTE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO:

No bojo de referido processo, foi proferida decisão contendo determinação ao Conselho da Justiça Federal, aos Tribunais Regionais Federais e aos Tribunais de Justiça para regulamentação, em 30 (trinta) dias, dos atos normativos e deliberações atinentes à audiência de custódia, observadas as diretrizes já lançadas pelo próprio Conselho Nacional de Justiça.

Ciente da decisão, a Corregedoria do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul apresentou informações e documentos contendo inúmeros questionamentos de ordem prática e jurídica sobre o tema, justificando que o prazo alhures não é apto a possibilitar se promova melhor análise da questão.

Diante da realidade noticiada na manifestação do órgão do poder judiciário gaúcho, que certamente se reproduz noutras unidades da federação, sua excelência o Corregedor-geral de Justiça, Ministro Luís Felipe Salomão, suspendeu a decisão citada, fazendo, para tanto, consignar os seguintes fundamentos:

*“Com efeito, diante das inúmeras situações concretas e dos programas institucionais em andamento, muitos com resultados bastante satisfatórios no enfrentamento do grave e complexo problema do ingresso no sistema penitenciário – circunstância abarcada pelas resoluções referenciadas na decisão, mostra-se prudente verticalizar a questão das audiências de custódia”.*

*Assim, revela-se necessário o mapeamento da situação atual dos tribunais e das repercussões práticas das mudanças*



*propostas, servindo esse momento processual e jurisdicional – audiência de custódia – como catalizador de outras iniciativas, principalmente a regularização do sistema de identificação civil, situação criminal efetiva e nos sistemas eletrônicos (BNMP), além de análise e abordagem psicossocial e familiar.*

*A criação de centrais de custódia com equipamento e abordagem multiprofissional alcança, em várias práticas já em andamento, um conjunto de ações que vão além da verificação da regularidade do ato de prisão”.*

Tanto naqueles autos quanto aqui, há de se analisar com maior profundidade e clareza todas as nuances, realidades e experiências já em andamento Brasil afora, principalmente quando se teve que adotar com maior velocidade, em decorrência do grave quadro pandêmico, o uso de tecnologias na realização de referidos atos.

Nessa perspectiva, o comando emanado do despacho de Vossa Excelência para que, em 30 (trinta) dias, os Tribunais no âmbito de suas respectivas jurisdições, retomem a realização das audiências de custódia na modalidade presencial, *data vêniam*, merece ser revisto para que se promova amplo debate a fim de possibilitar a colheita de contribuições e a formatação de modelo de oitiva, que contemple os formatos presencial, híbrido e por videoconferência, potencializando assim, as boas práticas que garantam a um só tempo: a garantia aos direitos fundamentais do custodiado, o amplo acesso à justiça, a celeridade e cumprimento de prazos à luz das realidades regionais e locais, a preservação da segurança dos agentes estatais e a racionalização do uso dos limitados recursos públicos.

Ante as razões fáticas e jurídicas alinhadas, a CONAMP solicita:

A) *ex vi* do art.138 do Código de Processo Civil, sua admissão na qualidade de *amicus curiae*, e, conseqüentemente, seja oportunizada sua participação em todos os demais atos referente ao seu objeto;

B) seja o comando inserto no despacho de Vossa Excelência – fixação de prazo de 30 dias para realização pelos Tribunais de Justiça de todo o país das audiências de custódia exclusivamente no formato presencial, dilatado para fins de formalização de diálogo interinstitucional e consequente construção coletiva que imprima maior efetividade ao instrumento de salvaguarda dos direitos humanos, observadas as peculiaridades locais, as distâncias regionais, a estrutura humana e operacional e a realidade financeira e orçamentária das instituições responsáveis e o uso da tecnologia;

Pede deferimento.

Brasília-DF, 26 de setembro de 2022.



**Manoel Victor Sereni Murrieta**  
Presidente da CONAMP

Juliana Moura Alvarenga Dilácio  
OAB/DF 20.522